



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI  
Diamantina - Minas Gerais  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM

---

**ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA 029/2013** - contratação de empresa especializada para obra de adequação do Bloco II, - Comuns das Engenharias - Câmpus JK da UFVJM - Diamantina (MG)

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Walmeiy Leandro Barreto - Presidente, Alessandra Cristina Pacheco e Lucas Ethiene da Silva Moreira - Membros, para análise e parecer final do RECURSO apresentado pela licitante VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 19.318.799/0001-97, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

**DOS FATOS**

Na sessão de Julgamento de Propostas ocorrida no dia 07/12/2013 a Comissão de Licitação decidiu pela CLASSIFICAÇÃO da licitante FM Engenharia CNPJ 23.320.870/0001-19 e pela DESCLASSIFICAÇÃO da VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda, esta última por:

*"Não atendimento a itens do Edital: 6.1.2 e 8.2 (não apresentou o BDI detalhado Conforme Anexo IX, e adotou alíquota de ISS diverso do determinado em legislação municipal - LC 65/2005, Dec. 297/2010 e LC 58/2003) e 7.8 (não detalhou o item mobilização e desmobilização na planilha de composição analítica). Conforme parecer técnico, devido itens inexecutáveis (2.1.2.7 e 3.8.1)".*

**DO RECURSO** - VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 19.318.799/0001-97. Tempestivamente, apresentou RECURSO solicitando sua CLASSIFICAÇÃO, pelas alegações abaixo:

**DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 6.1.2 e 8.2 DO EDITAL**

A VECON apresentou junto com sua proposta a "Planilha de Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas", preenchida com seus próprios percentuais, **conforme modelo Anexo IX**, e cujos percentuais estão dentro das faixas de aceitabilidade conforme acórdão 325/2007 e 2.369/2011.

Neste sentido, o valor proposto pela VECON é idêntico ao sugerido pela UFVJM, qual seja **29,65%**, atendendo plenamente às exigências do TCU.

#### **DA ALÍQUOTA DE ISS**

A VECON fez opção pela dedução simplificada de 20% (vinte por cento) dos materiais, logo a base de cálculo para efeito de retenção do ISS devido ao Município de Diamantina torna – se **80% do valor da nota fiscal** e com a aplicação da alíquota de 5% sobre 80% do valor da Nota Fiscal temos que  $80 \times 0,05 = 4\%$ , que é matematicamente o mesmo que considerar 4% do valor integral (100%) da Nota Fiscal, pois  $100 \times 0,04 = 4\%$ .

#### **DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.8**

A VECON seguiu a mesma metodologia adotada pela equipe técnica da UFVJM, utilizando o mesmo percentual estatístico (0,52%), porém sobre uma base de cálculo menor e deste modo apresentou o **detalhamento completo**, pois assim fez o SETOP e a UFVJM. Não existe dificuldade em demonstrar o valor proposto, pela VECON, de R\$ 3.640,00, em itens como fretes, homens-hora, viagens, máquinas para escritório, etc.. Veja-se (Doc.02).

#### **VI. DA EXEQUIBILIDADE DOS ITENS 2.1.2.7 e 3.8.1**

Realmente a VECON cometeu um erro formal na oferta do item 2.1.2.7, quando ocorreu um erro de digitação, pois ao invés de digitar **R\$ 48,90/m<sup>2</sup>**, digitamos **R\$ 4,89/m<sup>2</sup>**. Ocorre que este item é insignificante de modo que o

WPA  
JFM

erro formal cometido acarreta um acréscimo no preço total de R\$ 63,91, que desde já a VECON assume.

Com relação ao item "3.8.1 – Chapisco rústico traço 1:3 (cimento e areia), espessura 2cm, preparo manual para paredes e lajes" – Preço de Referência adotado "SINAPI – 74199/001" há que se fazer as seguintes considerações:

- Chapisco rústico, com espessura de 2cm, é elemento decorativo, usualmente utilizado em pequenas quantidades em locais específicos, como elemento de decoração e nunca numa quantidade de 637,98 m<sup>2</sup>;
- Nos desenhos, detalhes e especificações técnicas fornecidas, como parte integrantes do Edital, não consta em lugar algum o uso de chapisco rústico;
- O preço de referência adotado está completamente errado, pois para o mês de agosto de 2013, na Planilha de Serviços do SINAPI (Doc.03), consta o preço de R\$ 18,50/m<sup>2</sup> ao invés de R\$ 25,66/m<sup>2</sup> – valor superior em 38,70% ao de referência.

Consoante com as Especificações Técnicas fornecidas (Doc.04) a VECON ofertou o preço de R\$ 5,66/m<sup>2</sup>, exequível, para o serviço a ser realizado.

#### DA ANÁLISE

Considerando as alegações do recurso da VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda, a Comissão apresenta a seguir o seu parecer.

#### DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 6.1.2 e 8.2 DO EDITAL

No que se refere ao não atendimento ao item 6.1.2 e 8.2 do Edital, a VECON NÃO detalhou sua composição, exigência dos itens 6.1.2, 8.2 do edital com especificações apresentadas pelo ANEXO IX. É salutar acrescentar que a FM Engenharia licitante participante desta mesma licitação, procedeu com o devido detalhamento de sua planilha conforme o referido anexo, mostrando que tal solicitação estava clara.

Caso houvesse alguma dúvida quanto ao atendimento destes itens a recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos de acordo com o item 1.2 do Edital. Ainda se a recorrente julgasse que tais exigências possuíam falhas ou irregularidades insanáveis poderia ter tomado providências conforme item 9.1.1 do edital. Por fim lembramos o art. 3º da Lei 8.666/93 que destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV. DA ALÍQUOTA DE ISS**

O Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário, no item 9.3.2.3. diz: *“adotar na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Assim a Comissão Permanente de Licitação considera aceita o percentual apresentado pela recorrente, ressaltando que a alíquota do ISS de Diamantina MG é 5%.

#### **DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.8**

No que se refere ao não atendimento do 7.8 do Edital, a VECON NÃO detalhou este item na planilha de composição analítica como exige o Edital. Como foi exposto pela recorrente em seu recurso *“ não há dificuldade em demonstrar o valor exposto”* tal demonstração deveria ter sido apresentada juntamente com a documentação exigida para o certame.

A licitante FM Engenharia procedeu com o devido detalhamento de sua planilha de composição analítica evidenciando que a exigência do item 7.8 estava clara.

#### **VI. DA EXEQUIBILIDADE DOS ITENS 2.1.2.7 e 3.8.1**

No que se refere a comprovação da exequibilidade, dos itens a própria recorrente reconhece que erroneamente ofertou um valor indevido para o item 2.1.2.7 em sua planilha sintética, no entanto como ocorreram outras irregularidades tal análise será desnecessária.

**CONCLUSÃO**

Após a análise do recurso a Comissão Permanente de Licitação decidiu por manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da VECON Volpini Engenharia e Construções, Ltda pelo não atendimento aos itens 6.1.2, 8.2, 7.8 e 12.1.4, do Edital.

Diamantina vinte e seis de dezembro de dois mil e treze.

*Walmey Leandro Barreto*  
Walmey Leandro Barreto  
Presidente da Comissão Permanente

*Alessandra Cristina Pacheco*  
Alessandra Cristina Pacheco  
Membro

*Lucas Ethiene da Silva Moreira*  
Lucas Ethiene da Silva Moreira  
Membro

*De Acordo, no todo,  
com este parecer.  
Respeito, a esta  
decisão da Comissão.*

*[Signature]*  
26.12.2013  
Prof. Dr. *[Signature]* **Prof. Dr. [Signature]**  
Vice-Presidente / LUPVIM

*[Signature]*